



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2018, do Senador Givago Tenório, que modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”.

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal – CRA - o Projeto de Lei do Senado – PLS - nº 404, de 2018, do Senador GIVAGO TENÓRIO, que modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”.

A proposição, que é composta por dois artigos, tem a finalidade de aumentar o prazo de proteção de cultivares.

O art. 1º altera a redação do caput do art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, para aumentar o prazo de proteção de cultivares em cinco anos. Dessa forma, o prazo de proteção das cultivares, que atualmente é de quinze anos, seria alterado para vinte anos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Especificamente no que diz respeito às videiras, às árvores frutíferas e às árvores florestais, o prazo, que atualmente é de dezoito anos, passaria a ser de vinte e cinco anos, conforme o PLS.

O art. 1º do PLS acrescenta, ainda, parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, para estabelecer que o prazo de vinte e cinco anos previsto no caput daquele dispositivo seria aplicado, também, às árvores florestais e à cana-de-açúcar que se encontrarem dentro do prazo de proteção na data de publicação da futura lei.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

De acordo com a justificação do projeto, aumentar o prazo de proteção é uma forma de incentivo à pesquisa e ao melhoramento genético para desenvolvimento de novas variedades de maior produtividade e com características agronômicas desejáveis. O PLS nº 404, de 2018, foi distribuído para a apreciação da CRA, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal opinar sobre proposições pertinentes à comercialização de insumos, utilização dos recursos genéticos e à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, na forma dos incisos VI, IX e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal - RISF.

Por tratar-se de apreciação terminativa nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

Inicialmente, verifica-se que o projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso I do art. 22 da Constituição Federal – CF –; é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o caput do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, caput e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, cumpre-nos registrar que o PLS nº 404, de 2018, do nobre Senador GIVAGO TENÓRIO, visa a aperfeiçoar a Lei de Proteção de Cultivares, tornando-a compatível com a versão mais moderna da Convenção da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais - UPOV.

A UPOV é a organização internacional, da qual o Brasil é membro signatário desde 1999, responsável pela implementação da Convenção Internacional de Proteção de Novas Variedades de Plantas. Trata-se de um instrumento que possibilita uniformizar a proteção de variedades de plantas mundialmente, ou seja, busca fornecer e promover um sistema efetivo de proteção de variedades vegetais, com o objetivo de encorajar o desenvolvimento de novas cultivares para o benefício da sociedade. Deste modo, os seus conceitos básicos da proteção de variedades de plantas devem ser incluídos na legislação pertinente dos países membros.

A UPOV entrou em vigor em 1968 e teve sua Convenção alterada e revisada em 1972, 1978 e em 1991. Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que é preciso adequar regras de proteção de cultivares, tornando-as mais próximas daquilo que é praticado no cenário internacional, especialmente em relação à última Convenção de 1991, que aumenta o prazo das variedades para 20 e 25 anos. Assim, o autor ressaltou a particularidade relacionada ao desenvolvimento de novas variedades de árvores florestais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

No caso do eucalipto, o ciclo de cultivo é de seis a sete anos e o desenvolvimento de um novo clone comercial pode levar de 12 a 20 anos, dependendo da metodologia utilizada. Vale ressaltar que, para espécies de pinus, esse prazo é ainda maior.

Para esse setor, em razão do longo prazo para a progressão da utilização comercial de uma nova cultivar, não há alternativa viável que permita o progresso tecnológico sem considerar a aplicação imediata do novo prazo de proteção de 25 anos visando, sobretudo, corrigir a insuficiência técnico-econômica do prazo protetivo anterior. A ampliação dos prazos de proteção é essencial para fomentar o investimento no desenvolvimento de novas variedades e garantir a sustentabilidade econômica do setor.

Não há qualquer óbice jurídico ou prejuízo à sociedade em razão da aplicação imediata do novo prazo de proteção conforme disposto na nova redação do art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, visto que a medida busca restabelecer o equilíbrio entre os interesses, permitindo o pleno funcionamento e a manutenção do Sistema de Proteção Intelectual, cuja finalidade nada mais é que o benefício da própria sociedade, com novas e cada vez melhores variedades.

Ademais, é preciso mencionar a importância desse segmento em aspectos econômicos e de sustentabilidade para o Brasil. Segundo dados da Indústria Brasileira de Árvores – IBA -, o setor de árvores plantadas é responsável por gerar cerca de 3,8 milhões de empregos e R\$ 11,3 bilhões em tributos federais. Consequentemente, os 7,8 milhões de hectares de árvores plantadas absorvem 1,7 bilhão de toneladas de CO₂eq - equivalente de dióxido de carbono - da atmosfera, além de auxiliar na restauração de áreas degradadas e na mitigação das mudanças climáticas.

Dessa forma, considerando a importância desse segmento tanto para a economia quanto para o meio ambiente, nada mais justo que seja corrigida a insuficiência técnico-econômica do prazo protetivo atual, que agora tem a oportunidade de ser revisado com a aprovação do PLS nº 404, de 2018, do senador GIVAGO TENÓRIO.

Para conferir maior efetividade ao projeto, apresentamos emenda substitutiva para ampliar o novo prazo de proteção às plantas ornamentais e para excluir o parágrafo único do artigo 11 que estendia o prazo de 25 anos às árvores





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

florestais e à cana-de-açúcar que se encontram no prazo de proteção em vigor na data de publicação desta nova lei.

A emenda substitutiva ora apresentada também exclui as culturas de flores e plantas ornamentais do âmbito de aplicação das exceções ao direito de propriedade sobre cultivar protegida a que se referem os incisos I, IV e V do caput do art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997.

Entendemos necessária tal alteração, uma vez que o direito à proteção de cultivares no País restou significativamente esvaziado por esses dispositivos, reduzindo a escala do mercado de cultivares protegidas, e inviabilizando o melhoramento genético no setor. Nesse ponto, cabe registrar o argumento da segurança alimentar, que justifica a possibilidade de reserva de sementes para uso próprio, o qual não é aplicável ao mercado de flores e plantas ornamentais, que é caracterizado por um consumo de natureza não alimentar.

É preciso ter em conta, por fim, que a adequação do marco legal da proteção de cultivares aplicável às flores e plantas ornamentais permitirá o melhor desenvolvimento da atividade de melhoramento genético das cultivares e facilitará o acesso do produtor a novas variedades, melhorias essenciais em um setor que é altamente competitivo e dependente de inovações.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 404, DE 2018

Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que *institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências*,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

para aumentar o prazo de vigência do direito de proteção de novas cultivares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 1°.....

III - somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, ou cento e cinquenta hectares, o que for maior, quando destinadas à produção para fins de processamento industrial:

§ 4º Os incisos I, IV e V do caput não se aplicam a cultura de flores e plantas ornamentais.” (NR)

“Art. 11. A proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores e plantas ornamentais, e os respectivos porta-enxertos, quando houver.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

e as cultivares de cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de de 2025

Senador Zequinha Marinho, Presidente

Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator

csc